TC 2.359/2002 - <u>ANULADO POR DECISÃO JUDICIAL</u>[1]

3º Julgado - 2.541ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares as despesas, com ressarcimento e aplicação de multa. Fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula. Solicitação de informação do Ministério Público. Decorrente de Ata de RP. SME. Art. 39, §2º, Lei 9.167/80. Art. 499 CPC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Recurso do senhor João Gualberto de Carvalho Menezes. Multa afastada. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.
Relatório e voto englobados TCs 6.417.99-53, 6.418.99-16, 6.422.99-93, 2.444.02-51, 3.905.02-68 e 4.431.02-80.

2º Julgado - 2.365ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular a despesa formalizada através da nota de empenho 044420.0/1999. Fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula. Decorrente de Ata de RP. SME. CONHECIDOS. PROVIDOS, para reconhecer a existência de vício material na execução do julgado, determinando a anulação das respectivas anulações das intimações à época. Votação unânime.

1º Julgado - 2.256ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. Fornecimento e instalação de módulos pré-fabricados para salas de aula. Decorrente de Ata de RP. SME. Utilização de Ata de RP em desacordo com as especificações técnicas constantes do Edital ou para implantação de novas escolas. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

[1] Anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.º 0011642-88.2012.8.26.0053, Rel. Desembargador Rubens Rihl, oitava Câmara de Direito Público, julgado em 04nov2015, DJe 09nov2015.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.006.417.99-53, 72.006.418.99-16, 72.006.422.99-93, 72.002.444.02-51, 72.003.905.02-68 e 72.004.431.02-80, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e dos Senhores Jair Militão da Silva e João Gualberto de Carvalho Meneses, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como da empresa Logic Engenharia e Construção Ltda.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, em negar provimento aos recursos da PFM, do Senhor Jair Militão da Silva e da empresa Logic Engenharia e Construção Ltda.

ACORDAM, ainda, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor João Gualberto de Carvalho Meneses, para o fim de cancelar a multa a ele aplicada, alterando, assim, parcialmente, o V. Acórdão recorrido, mantendo-se os seus demais termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 6.422/1999.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Hebe Magalhães Castro de Tolosa e Andrade contra os V. Acórdãos proferidos em 15 de março de 2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reconhecer, no entanto, a existência de vício material na execução do julgado, consistente nas intimações indevidas da embargante, e em determinar, por consequência, a anulação das respectivas intimações, com ciência à interessada, e a intimação do Secretário de Educação à época da realização das despesas julgadas irregulares.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 6.422/1999.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares as despesas analisadas, tendo em vista que a utilização de ata de registro de preços em dissonância com as especificações técnicas constantes do edital ou para a implantação de novas escolas completas, conforme constatado nas inspeções realizadas nos TCs 7.756.99-84, 7.846.99-75 e 5.335.02-22, não pode ser tida como regular, ainda que diante de situações excepcionais.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Administração que adote as providências cabíveis, visando ao ressarcimento do Erário, nas parcelas glosadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, diante das irregularidades mencionadas, em aplicar multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) aos titulares, à época, da Secretaria Municipal de Educação e da Superintendência Municipal de Educação, considerando que todas as irregularidades apuradas foram decorrentes da implementação de uma política de governo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia dos presentes julgados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao quanto solicitado através do processo TC 2.359.02-84.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 6.422/1999.